



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001303/93-77
Recurso nº. : 14.196
Matéria: : IRPF - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : OSCAR DE MELLO NUNES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.901

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Só será aceita a retificação de declaração, quando devidamente comprovado o erro nela contido, bem como adequados todos os valores a nova situação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR DE MELLO NUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001303/93-77
Acórdão nº. : 106-10.901

Recurso nº. : 14.196
Recorrente : OSCAR DE MELLO NUNES

RELATÓRIO

OSCAR DE MELLO NUNES, já qualificado nos autos, entrou, em 03/12/93, com um pedido de retificação da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Ex.: 92.

A Lei nº8.023/90, que alterou a forma de tributação da atividade rural, determinou que o valor da terra nua não integraria o resultado, sendo que os bens e as benfeitorias seriam então transferidos para o anexo correspondente.

Desta forma foi possibilitada, aos contribuintes, a inclusão destes valores como despesa na apuração do resultado, tanto no exercício de 91 como no de 92.

O Sr. Oscar de Mello Nunes explica, no processo, que usou desta prerrogativa na DIRPF – EX.: 91, porém não incluiu o total das despesas, sendo que na Declaração do Ex. 92, por não ter considerado o restante, entrava naquele momento, com o pedido de retificação para poder usufruir do benefício, pois se não o fizesse seria prejudicado no futuro, quando de uma eventual venda das propriedades.

O Delegado da Receita Federal, em Araçatuba, indeferiu o pedido, alegando que o contribuinte já tinha usado os valores como despesa da atividade rural na DIRPF/91.

Uma vez impugnada a decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto negou provimento, argumentando que se existe erro, este estaria na DIRPF/91 e não na DIRPF/92, como afirma o contribuinte. Alega ainda que o art. 6º do Decreto – Lei 1.968/82, consolidado no art. 880 do RIR/94

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001303/93-77
Acórdão nº. : 106-10.901

autoriza a retificação, desde que provado erro nela contido, sendo que o Sr. Oscar de Mello Nunes em momento algum provou suas alegações.

No recurso a este Conselho, o recorrente afirma que de acordo com as planilhas, que anexa, o total corrigido dos bens em 31/12/89 era de Cr\$ 1.832.085.776,12 e que deste total utilizou Cr\$ 127.166.385,00 na DIRPF/91 e reitera seu pedido de aceitação da retificadora para, no exercício de 1992, incluir a diferença de Cr\$ 1.704.919.391,12. Alega que não é proibido postergar a apropriação de despesas e apresenta ainda um comparativo com os valores declarados no ITR/92, que somados os correspondentes a todas as propriedades teríamos Cr\$ 5.238.126.000,00. Este valor, o contribuinte divide por 1.707,05, que é o valor da UFIR em junho de 1992, chegando à quantidade de 3.068.525,23 UFIR, que é muito próximo de 3.068.512,00 UFIR, a qual corresponde ao número de UFIR, quando da conversão do total, em cruzeiros, encontrado na planilha, pela UFIR de janeiro de 1992.

Juntamente com o recurso, apresentou ainda um laudo de avaliação elaborado por dois engenheiros em 28/06/91, onde os valores superam os informados nas declarações.

Quando da análise deste processo, neste Conselho, decidiu-se, através da Resolução nº 106-00978 por converter o julgamento em diligência, para que diante da documentação apresentada na fase recursal, a Unidade de origem se pronuncie e elabore relatório sobre o resultado obtido.

Em atenção à diligência, foi elaborado o despacho de fls.181, que anexa cópia do Termo de Constatação Fiscal de fls. 178 a 180, que faz parte integrante do processo nº 10820.003212/96-37, onde está em litígio a glosa nas DIRPF dos exercícios de 93, 94, 95 e 96, decorrente dos transportes de valores da DIRPF/92, retificada e que por sua vez está, neste processo, em discussão.

Nesse termo, consta a afirmação de que o contribuinte intimado por 3 vezes "a justificar e comprovar:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001303/93-77
Acórdão nº. : 106-10.901

1. *"O porquê da utilização dos custos dos bens e benfeitorias constantes na Declaração de IRPF em 89, tanto nos exercícios de 1991, como em 1992;*
2. *O laudo de avaliação elaborado por profissional qualificado realizado antes da entrega da declaração retificadora do exercício de 1992, do valor venal atribuído aos bens e benfeitorias;*
3. *Documentos hábeis e idôneos da propriedade destas benfeitorias."*

Em atendimento às intimações, o Sr. Oscar de Mello Nunes respondeu que não efetuou laudo técnico na entrega da declaração retificadora e que utilizou os valores constantes da Declaração do ITR/92.

O despacho de fls. 181, além de anexar o Termo de Constatação Fiscal, esclarece que um dos responsáveis pela elaboração do Laudo de Avaliação é casado com a filha do interessado e que apesar de datado de 28/06/91, somente foi apresentado na fase recursal, *"indicando tratar-se de trabalho realizado a posteriori"*.

O Auditor Fiscal Celso José de Castilho, autor do despacho, ainda argumenta que, no laudo, não constam elementos técnicos, sendo que os peritos simplesmente afirmam que utilizaram preços de mercado. Propõe que este processo seja analisado em conjunto com o de nº 10820.003212/96-37, por se tratar de assuntos correlatos e dependentes.

Quando o processo foi novamente analisado por este Conselho, foi baixada nova Resolução, a de nº 106-1015, para que em diligência complementar, fossem juntadas cópias das Declarações do Imposto Territorial Rural das seis propriedades do recorrente.

Atendidas as exigências, retornam os autos à esta Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001303/93-77
Acórdão nº. : 106-10.901

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Diante dos dados que constam do relatório, bem como dos documentos que integram este processo, pode-se constatar que através do Boletim Central nº 49/92 foi esclarecido que para a determinação do valor das benfeitorias existiam duas alternativas:

"A- O custo de aquisição das benfeitorias deverá ser atualizado mediante a divisão do valor de aquisição em moeda da época pelo Índice constante da tabela 1 (Instrução Normativa SRF nº 45, de 29/03/90), do verso do demonstrativo da apuração dos ganhos de capital, multiplicando o coeficiente obtido por Cr\$ 126,8621, conforme orientações do anexo da atividade rural.

B- Opcionalmente, esse valor poderá ser encontrado dividindo-se o valor de mercado das benfeitorias, avaliadas em 31/12/91, pelo coeficiente de 4,7063 (597,06 : 126,8621)."

Como bem evidenciou a Delegada da Receita Federal em Ribeirão Preto, o artigo 880 do RIR/94 preceitua:

"Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. (Decretos – Lei nºs 1967/82, art. 21, e 1968/82, art. 6º)"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001303/93-77
Acórdão nº. : 106-10.901

O contribuinte não pode optar pela utilização do modelo de cálculo do item A, do BC nº 49/92, posto que às fls. 117, em resposta à intimação nº 10820/138/95, ele afirma, em relação às alterações introduzidas pela Lei nº 8.023/90, que *"diante desta mudança e em virtude da não existência de uma norma reguladora que disciplinasse a apuração como 'despesas' os investimentos efetuados na Atividade Rural, ocorridos em exercícios anteriores a Lei, notadamente aqueles casos de aquisições de imóveis, que através de uso e costumes do momento, não vinha a discriminar nos momentos das aquisições os valores correspondentes a Terra Nua e das Benfeitorias existentes"*.

Ora, se não eram conhecidos os valores dispendidos nos bens e benfeitorias, não seriam possíveis as suas atualizações.

Não se pode desta feita aceitar os cálculos apresentados, em grau de recurso, constantes das fls. 143 a 153, por ter o contribuinte afirmado que não os tinha e também porque, conforme prevê o art. 880 do RIR/94, não foram comprovados.

Restou ao contribuinte a utilização dos valores de mercado dos bens e benfeitorias, conforme dispõe o Boletim Central já citado, no seu item "B".

Ocorre que para comprovar estes valores o recorrente traz aos autos um laudo de avaliação, datado de 28/06/91 (fls. 154 a 165).

Sobre esse laudo deve-se observar que:

1. A avaliação é de 28/06/91, portanto não corresponde ao valor de mercado em 31/12/89, como previa a legislação vigente para a utilização da prerrogativa de inclusão nas declarações dos exercícios de 1991 e 1992.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001303/93-77
Acórdão nº. : 106-10.901

2. Não traz elementos de pesquisa e técnicos, como por exemplo índices aplicados, dados fatuais de valoração das obras e serviços. Relaciona somente os valores, sem comprovar de onde vieram.

A partir destas informações, conclui-se que não se pode autorizar a utilização do valor do laudo como sendo correspondente ao de mercado dos bens e benfeitorias em 31/12/91.

Resta ainda o comparativo entre os valores declarados no ITR/92 e os informados pelo contribuinte, que inclusive alega serem os mesmos.

Nas instruções, relativas à declaração anual de informações do ITR/92, temos, no quadro 7, os valores venal do imóvel; construções, instalações e melhoramentos; culturas permanentes; árvores de florestas plantadas; pastagens plantadas e/ou melhoradas; árvores de florestas naturais; e da terra nua, sendo que deveriam ser aferidos em 31/12/91.

Desta forma está incorreto o cálculo do contribuinte quando para converter os valores declarados no ITR/92, de cruzeiros em UFIR, ele divide por 1.707,05, que corresponde a UFIR de junho de 1992.

Assim nota-se total incoerência dos valores apresentados além de não provados.

Ressalte-se ainda que os manuais para preenchimento da declaração de rendimentos tanto do exercício de 1991 como do de 1992, deixavam claro que quando do preenchimento da declaração de bens, no caso de imóveis rurais, deveriam ser informados somente a área e o valor de aquisição da terra nua, sendo que as benfeitorias seriam relacionadas no Anexo da Atividade Rural. Em 1992, ainda ficou esclarecida a possibilidade de ser colocado o valor de mercado na declaração de bens.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001303/93-77
Acórdão nº. : 106-10.901

Pode-se observar que o contribuinte ao solicitar a retificação da DIRPF/92, alocou bens e benfeitorias da propriedade rural no anexo correspondente (fls.10), porém não alterou os valores da declaração de bens, onde deveriam constar somente os equivalentes aos das terras nuas (fls.04 e 06).

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por negar-lhe provimento, assim como recomendar a juntada de cópia deste acórdão ao processo nº 10820.003212/96-37, que trata de auto de infração constituído em razão de glosa dos valores decorrentes da retificadora, pleiteada, utilizados nas DIRPF dos exercícios seguintes.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA